



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Brasília, 27 de novembro de 2013.

ORIENTAÇÃO Nº 04

Assunto: Orientação sobre tratamento a notícia-crime de conduta prescrita ou sem comprovação de dolo no saque de até três benefícios previdenciários, encaminhada pelo INSS em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União verificou que o INSS havia pago benefícios previdenciários após o óbito dos titulares, após ter apurado “ocorrências de créditos emitidos aos titulares desses benefícios posteriormente aos respectivos óbitos” determinou ao INSS que “se for o caso, adote as providências administrativas cabíveis com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente (Achados I, II, V e IX)”, como consta do Acórdão nº 2812/2009 – TCU - Plenário, especialmente de seu item 9.1.2.

CONSIDERANDO que o TCU verificou 1.020.090 ocorrências desta natureza e que o INSS, em cumprimento à decisão do TCU, já identificou 322.246 benefícios com emissão de crédito após o óbito do beneficiário, como apresentado ao Ministério Público Federal no I Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias, ocorrido no Rio de Janeiro em 11 e 12 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que grande parte destas ocorrências, que serão encaminhadas pelo INSS sob a forma de notícias-crime à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em decorrência da decisão proferida pelo TCU refere-se a fatos abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo prazo é de 12 anos (Código Penal, art. 171-§ 3º c.c art. 109-III) e que a jurisprudência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão autoriza o arquivamento em tais hipóteses, nos termos dos seguintes precedentes: IPL Nº 00254/2013; Processo MPF Nº 1.15.000.000781/2013-87; Processo MPF Nº 1.29.015.000006/2013-77; Processo MPF Nº 1.21.002.000061/2012-13; Procedimento MPF 1.22.020.000036/2013-65;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem firme jurisprudência no sentido de homologar o arquivamento de notícias-crime quando há ausência de comprovação de dolo em saques pós-óbito de até três parcelas de benefício previdenciário. Precedentes: IPL Nº DPF/AGA/TO-00188/2013-INQ, Inquérito Policial nº 2008.81.00.009491-8 e Procedimento MPF 1.30.001.004502/2013-38;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/93:

1. a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 - TCU – Plenário em duas situações, assim considerada a jurisprudência da 2ª CCR:

- i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e
- ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Encaminhe-se cópia ao Procurador-Geral da República, ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal e ao Corregedor-Geral da Polícia Federal, para conhecimento.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular